



PARECER N. 05/2019 - COMDEMA

Referência: Parecer sobre o processo Administrativo nº 10.336/2019, ofício nº 45/46/2019 – SECOM e projeto de Lei nº 14.997/2019, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de canudos comestíveis e/ou de papel biodegradável e/ou reciclável, fechados e embalados com material semelhante, nos restaurantes, lanchonetes, bares e similares, e padarias, dentre outros estabelecimentos comerciais, e em todos os órgãos da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

Solicitante: Câmara Municipal de Maringá: Autor: Carlos Emar Mariucci.

Quanto ao Projeto de Lei n. 14.997/2019, entende-se que as suas disposições são atuais e importantes, baseadas nos seguintes pontos: 1º) a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), integrados e indivisíveis, equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental, e listam, no que tange à dimensão ambiental, vários objetivos determinados a proteger o planeta da degradação, sobretudo por meio do consumo e da produção sustentável, para que o planeta possa suportar as necessidades das gerações presentes e futuras. 2º) Desta forma, vários países têm desenvolvido atualmente, ações a fim de contribuir para o cumprimento dos ODS e garantir o desenvolvimento sustentável. Dentre essas ações, destaca-se um movimento importante com relação à proibição do emprego de produtos de plástico de uso único, ou denominados ‘descartáveis’, dentre eles, os canudos de plásticos. Citamos como exemplo os EUA, a União Europeia (UE) e várias cidades do Brasil. Este movimento de proibição se fundamenta em estudos científicos que evidenciaram os prejuízos ambientais, sobretudo para a vida marinha e para as aves, do uso associado ao descarte incorreto dos canudos de plásticos. 3º) Contudo, verifica-se também, atualmente, com o objetivo direto de combater a poluição gerada pelos canudos, mesmo que comestíveis ou biodegradáveis, a existência de várias ações em torno da conscientização para a não utilização dos canudos, ou mesmo projetos de lei que buscam proibir o uso dos canudos. Desta forma, destacamos que a preocupação do Projeto de Lei analisado é pertinente, mas considerando a defesa ao meio ambiente e a vida, recomenda-se algumas adequações: I- a obrigatoriedade do uso de canudos comestíveis ou biodegradáveis, fechados e embalados com material semelhante, conforme apresentado no projeto; II- que os canudos não fiquem expostos, ao alcance dos clientes nos estabelecimentos; III - que os canudos não sejam oferecidos aos clientes; IV - que exista um local de descarte correto para os canudos nos estabelecimentos; V - que sejam elaborados materiais de divulgação sobre os prejuízos ambientais causados pelos canudos, e fixados



nos estabelecimentos, a fim de promover a sensibilização ambiental nos clientes no momento da escolha entre usar ou não um canudo; VI- que seu uso seja respeitado para as pessoas com necessidades de adaptação; VII - e por fim, que o não cumprimento gere multas derivadas da conduta e atividade lesiva ao meio ambiente.

Diante do exposto, a recomendação é pela adequação do projeto.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Maringá (PR), 02 de fevereiro de 2019.



**Bruno Tiago Contessoto
Rigon
Presidente do COMDEMA**